



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1663634 - DF
(2020/0034622-0)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MARIA DE FATIMA BALBINO SILVA
EMBARGADO : ERICA MARIA LOPES TORRES
EMBARGADO : MARIA DE LOURDES ALVES DE FARIAS GOMES
EMBARGADO : MARIA DE LIMA SILVA
EMBARGADO : MARIA DE LOURDES ARAGAO
EMBARGADO : MARIA DE LOURDES FERNANDES DA CRUZ
EMBARGADO : MARIA DE LOURDES CABRAL DE SOUSA
EMBARGADO : MARIA DE FATIMA XAVIER GUEDES SOARES
EMBARGADO : MARIA DE LOURDES CARDOSO DA SILVA
EMBARGADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS
EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO
PARAÍBA
ADVOGADOS : MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO - DF016068
RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR - DF022050

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DO AGRADO INTERNO QUE SE IMPÕE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA UNIÃO ACOLHIDOS.

1. O art. 1.022 do Código Fux é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão.

2. No caso, razão assiste à União. De fato, o Ministro Presidente do STJ, ao analisar as razões do Agravo Interno da União, **reconsiderou a decisão que obstou o prosseguimento do seu Agravo em Recurso Especial**. Desta forma, o julgamento do Recurso de Agravo Interno da União exauriu-se com a decisão de reconsideração do Presidente do STJ, tendo sido distribuído o feito para nova análise do seu Agravo em Recurso Especial.

3. Embargos de Declaração da UNIÃO acolhidos a fim de anular o acórdão que julgou o Agravo Interno. Após, voltem-me conclusos os autos para

que seja apreciado o Agravo em Recurso Especial da UNIÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 05 de outubro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1663634 - DF
(2020/0034622-0)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MARIA DE FATIMA BALBINO SILVA
EMBARGADO : ERICA MARIA LOPES TORRES
EMBARGADO : MARIA DE LOURDES ALVES DE FARIAS GOMES
EMBARGADO : MARIA DE LIMA SILVA
EMBARGADO : MARIA DE LOURDES ARAGAO
EMBARGADO : MARIA DE LOURDES FERNANDES DA CRUZ
EMBARGADO : MARIA DE LOURDES CABRAL DE SOUSA
EMBARGADO : MARIA DE FATIMA XAVIER GUEDES SOARES
EMBARGADO : MARIA DE LOURDES CARDOSO DA SILVA
EMBARGADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS
EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO
PARAÍBA
ADVOGADOS : MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO - DF016068
RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR - DF022050

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DO AGRADO INTERNO QUE SE IMPÕE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA UNIÃO ACOLHIDOS.

1. O art. 1.022 do Código Fux é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão.

2. No caso, razão assiste à União. De fato, o Ministro Presidente do STJ, ao analisar as razões do Agravo Interno da União, **reconsiderou a decisão que obstou o prosseguimento do seu Agravo em Recurso Especial**. Desta forma, o julgamento do Recurso de Agravo Interno da União exauriu-se com a decisão de reconsideração do Presidente do STJ, tendo sido distribuído o feito para nova análise do seu Agravo em Recurso Especial.

3. Embargos de Declaração da UNIÃO acolhidos a fim de anular o acórdão que julgou o Agravo Interno. Após, voltem-me conclusos os autos para

que seja apreciado o Agravo em Recurso Especial da UNIÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO, contra acórdão proferido por esta egrégia 1a. Turma, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. TERMO DE TRANSAÇÃO. SIAPE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Pela leitura das razões recursais, constata-se que, quando da interposição do Agravo em Recurso Especial, a parte agravante não rebateu, como lhe competia, todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de impugnar o acórdão recorrido estar em consonância com o entendimento do STJ.

2. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, autônomos ou não, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles – Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ainda que assim não fosse, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido quanto a deficiência do conjunto probatório produzido nos autos relativo ao pedido de pagamento de FGTS, demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento (fls. 552/553).

2. A embargante afirma, em suma, a ocorrência de erro formal, pois o Presidente do STJ, ao analisar as razões do Agravo Interno da União, reconsiderou a decisão que obstou o prosseguimento do seu Agravo em Recurso Especial. De outro lado, assevera que foram impugnados todos os fundamentos da decisão agravada e, por fim, afirma que em nenhum momento a decisão que obsta o prosseguimento do Recurso Especial da União utiliza-se da Súmula 7/STJ como fundamento.

3. É o relatório.

VOTO

1. O art. 1.022 do Código Fux é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão.

2. No caso, razão assiste à União.

3. De fato, o Ministro Presidente do STJ, ao analisar as razões do Agravo Interno da União, reconsiderou a decisão que obstou o prosseguimento do seu Agravo em Recurso Especial. Confira-se:

Em suas razões alega, em síntese, que a Súmula 7/STJ, único óbice tido por não impugnado, não foi utilizada como fundamento de inadmissão de seu recurso especial.

A parte agravada foi devidamente intimada para apresentar impugnação.

Relatados. Decido.

Tendo em vista as razões lançadas pelo ora agravante em sua peça recursal, reconsidero a decisão agravada e, com fundamento no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a distribuição dos autos (fls. 540).

4. Desta forma, o julgamento do Recurso de Agravo Interno da União exauriu-se com a decisão de reconsideração do Presidente do STJ, tendo sido distribuído o feito para nova análise do seu recurso de Agravo em Recurso Especial.

5. Com base nessas considerações, acolhem-se os Embargos Declaratórios da UNIÃO a fim de anular o acórdão que julgou o Agravo Interno. Após, voltem-me conclusos os autos para que seja apreciado o Agravo em Recurso Especial da UNIÃO.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.663.634 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0034622-0

Número de Origem:

200734000174767 173792720074013400 00173792720074013400 200734000015168 19973400056215

Sessão Virtual de 29/09/2020 a 05/10/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA BALBINO SILVA
AGRAVADO : ERICA MARIA LOPES TORRES
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES ALVES DE FARIAS GOMES
AGRAVADO : MARIA DE LIMA SILVA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES ARAGAO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES FERNANDES DA CRUZ
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES CABRAL DE SOUSA
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA XAVIER GUEDES SOARES
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES CARDOSO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE E
PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PARÁIBA
ADVOGADOS : MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO - DF016068
RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR - DF022050

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MARIA DE FATIMA BALBINO SILVA
EMBARGADO : ERICA MARIA LOPES TORRES

EMBARGADO : MARIA DE LOURDES ALVES DE FARIAS GOMES
EMBARGADO : MARIA DE LIMA SILVA
EMBARGADO : MARIA DE LOURDES ARAGAO
EMBARGADO : MARIA DE LOURDES FERNANDES DA CRUZ
EMBARGADO : MARIA DE LOURDES CABRAL DE SOUSA
EMBARGADO : MARIA DE FATIMA XAVIER GUEDES SOARES
EMBARGADO : MARIA DE LOURDES CARDOSO DA SILVA
EMBARGADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE E
PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PARAÍBA
ADVOGADOS : MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO - DF016068
RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR - DF022050

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 05 de outubro de 2020